



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845.003264/2001-26
Recurso nº : 130.530
Acórdão nº : 302-37.034
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : COMISSÁRIA EXP. E IMP. COMEXIM LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE
EXPORTAÇÃO DE CAFÉ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –
DECADÊNCIA.

Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal –
A contagem do prazo para pedido de restituição é iniciada a partir
da edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito
tributário. Afastada a decadência declarada em primeiro grau de
jurisdição administrativa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina
Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim,
Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o
Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora
da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado
Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210.198.

Processo n° : 10845.003264/2001-26
Acórdão n° : 302-37.034

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição das quotas de contribuição do café pagas, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência.

Consta dos autos que o pedido da contribuinte foi protocolizado em 25/10/01, reportando-se ao período de apuração de maio de 1987 a abril de 1990 (fls. 01/18).

A decisão recorrida entende, em síntese, que o direito de pleitear restituição de contribuição pago a maior ou indevidamente deve observar o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional (fls. 182/199).

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, que o prazo decadencial se inicia após a homologação do lançamento pelo Fisco, considerado como efetuado depois de cinco anos de recolhimento do tributo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (fls. 161/176).

É o relatório.

Processo nº : 10845.003264/2001-26
Acórdão nº : 302-37.034

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Consta dos autos que a recorrente requereu restituição de valores recolhidos a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

A DRJ competente, não acatou o pedido de restituição sob a alegação de que se teria operado a decadência por decurso de prazo.

Em seu apelo recursal a recorrente invoca densa matéria de direito consoante visto no relatório, reporta-se também aos termos da Lei 11.051/04, que alterou a Lei 10.522/02 (antiga MP 1.110/95), que incluiu a quota de contribuição do café no rol dos tributos “indevidos”.

A questão da contagem do prazo decadencial no direito brasileiro já teve muitas fases e muitas interpretações, dada a complexidade das modalidades de lançamentos previstos no Código Tributário Nacional.

Da mesma forma que sucedeu com a jurisprudência pátria (tanto do STF, quanto do STJ após à CF de 1988), neste Conselho algumas vezes firmei entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade afastaria a presunção de constitucionalidade da lei, fazendo nascer o direito de ação para restituição. Também já decidi questões sob o fundamento de que em ações de repetição do indébito, o direito à restituição desapareceria em cinco anos contados da extinção do crédito tributário (pagamento), sem mencionar, em outros casos a data da publicação da Resolução do Senado acórdão do STF em controle difuso. Outra tese, é a mudança de enfoque que o STJ deu à matéria com a tese dos cinco mais cinco.

Nos últimos julgados vinha me posicionando na tese de que o direito à restituição desapareceria com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento. No entanto, não obstante os fundamentos jurídicos então invocados (que ainda os aceito e mantenho), a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao pacificar o entendimento administrativo da matéria, adotou o seguinte entendimento (Acórdãos 03.04278 e 03-04298 CSRF):

FINSOCIAL – Pedido de Restituição/Compensação - Possibilidade de Exame - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de Restituição/Compensação – Inadmissibilidade - dies a quo – edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo Grau de Jurisdição. Recurso especial negado.

Processo nº : 10845.003264/2001-26
Acórdão nº : 302-37.034

Portanto, de forma a não causar prejuízo a contribuintes em situações idênticas, acato o enunciado acima, para deferir o pleito da recorrente, eis que a base do seu entendimento, ou seja, a edição da MP 1.110 (com posterior conversão em lei) foi ampliada com a inclusão da quota de contribuição do café, através da Lei 11.051/04.

Ante o exposto e revendo posicionamento anterior, dou provimento ao apelo da recorrente, devendo seu pedido ser remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros.

Sala das Sessões, em 12 setembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator